



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001753/2007-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.725 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de abril de 2018  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS  
**Recorrente** LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

## **RELATÓRIO**

*Trata-se de impugnação (fls. 296/315) da LINK S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, supra qualificada, apresentada em face do Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- Cofins - de fls. 289/293.*

*Conforme Termo de Verificação fiscal (fls.276/278), o contribuinte impetrou perante a 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.006226-2 visando ter*

*reconhecido o direito de não recolher a Cofins na forma dos arts. 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, e sim para que os fatos geradores relativos à referida contribuição tivessem por base de exclusivamente o faturamento consoante os ditames da LC nº 70/91. Em 01.03.2000 foi concedida liminar, e em 21.09.2000 foi prolatada a sentença concedendo a segurança, garantindo à autora a inexistência do recolhimento da Cofins nos moldes estabelecidos pelo § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, impondo a manutenção do recolhimento da contribuição sobre o faturamento consoante anteriormente estabelecido pela LC nº 70/91. A apelação da União foi parcialmente provida no TRF da 3ª Região em 17.04.2002, para manter a base de cálculo prevista na LC nº 70/91, porém com a aplicação da alíquota majorada pela Lei nº 9.718/98. Interpôs o contribuinte recurso especial e extraordinário perante o STF e, ainda, medida cautelar no TRF, esta última para fins de proceder depósito judicial da Cofins. Os valores começaram a ser depositados a partir de abril de 2003.*

*Observa a autoridade fiscal que, embasado nas disposições contidas nas decisões proferidas, o contribuinte não promoveu os recolhimentos da Cofins nos moldes da LC nº 70/91 no período de julho de 2000 até setembro de 2003.*

*Ante o constatado, e com fulcro no art. 1º da LC nº 70/91, nos arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e reedições, nos arts. 2º, inc. II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/2002, foi lavrado o Auto de Infração de Cofins às fls. 289/293, com exigibilidade suspensa por força da decisão proferida nos autos do MS 2000.61.00.006226-2. O valor total exigido é de R\$ 477.722,96, relativo aos fatos geradores ocorridos entre julho de 2000 e setembro de 2003, já incluídos os juros de mora calculados até 31.08.2007, tendo a ciência pessoal do autuado ocorrido em 01.10.2007 (fls. 289). Não foi lançada a multa de 75%, a teor do que dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/96 (fls. 278 e 288).*

*Irresignado, o contribuinte apresentou em 31.10.2007 a Impugnação de fls. 296/315, alegando, em apertada síntese, que no tocante aos fatos geradores ocorridos de julho/2000 a setembro/2002, decaiu o direito de o Fisco efetuar o lançamento em função do decurso do prazo de cinco anos previsto no § 4º, do art. 150, do CTN. Alega também que os juros de mora não podem ser exigidos, pois desde abril de 2003 o interessado vem efetuando depósitos judiciais. Observa, ainda, que a impugnação deve ser recebida uma vez que não se trata de matéria questionada na esfera judicial.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

*Assumo: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Anocadário: 2000, 2001, 2002 DECADÊNCIA.*

*Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, considera-se de cinco anos o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais. Na inexistência de pagamento antecipado, a regra é dada pelo art. 173,*

*inc. I, do CTN, sendo o prazo contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**DEPOSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPOSITO INTEGRAL. JUROS DE MORA.**

*São devidos os juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento quando o valor depositado não corresponder ao montante integral.*

*Lançamento Procedente em Parte Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 24/07/2009, conforme AR de fl.437, apresenta em 24/08/2009, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fls.441/454, arguindo a aplicação do artigo 150,§ 4º do CTN e a exclusão dos juros de mora por ter depósito, que foram convertidos em renda, segundo a recorrente.*

Destacam-se a seguir excertos da peça recursal:

*15. Pois bem. No presente caso, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no citado parágrafo 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, os valores relativos à COFINS, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de dezembro de 2001 a setembro de 2002, foram tacitamente homologados em dezembro de 2006 e setembro de 2007, respectivamente. Assim, o lançamento cientificado ao contribuinte em **01 de outubro de 2007 é PARCIALMENTE EXTEMPORÂNEO**, não podendo prevalecer.*

*16. Logo, a partir daquelas datas não existe mais possibilidade de revisão do lançamento. Com a homologação tácita, todos os dados e cálculos realizados pela Recorrente foram aceitos pela Fazenda Pública.*

Através do despacho proferido na Ação Cautelar Inominada Nº 2003.03.00.019838-8/SP, de 27/10/2009, o Desembargador do TRF/3 assim se manifesta: [ *Uma vez que a presente medida cautelar perdeu o objeto conforme decisão de fls. 232 e que já houve a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.*].

A unidade da RFB, através do despacho de fl.566, solicita ao CARF a devolução do processo, em face da conversão em renda da União dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar 2003.03.00.019838-8, da Link S/A Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários, destacando que a empresa autora requer a conversão para quitar débitos junto à Receita Federal especificamente do presente processo.

Após a devolução do processo, a empresa intimada a apresentar a planilha referente aos citados depósitos judiciais, apresenta referida planilha, fl.570, cujos valores atualizados à época, totalizam o valor de R\$ 53.235,24.

Em vista dos valores apresentados, foi emitida a Informação fiscal de fl.571(542 , processo físico), nos seguintes termos:

1. *Trata-se de auto de Infração de COFINS, PAs 07/2000 a 09/2003. Estes débitos foram declarados, pelo contribuinte, em DCTFs como suspensos por depósito judicial e por força de sentença proferida em Mandado de Segurança nº 2000.61.00006226-2, junto à 24ª Vara Federal do TRF da 3ª Região. A situação atual da Lide é aguardando o julgamento de Recurso Extraordinário e Recurso Especial interposto pelas partes.*

2. *Regularmente cientificado do lançamento do Auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva à DRJ, pugnano pela decadência do Auto de Infração em relação aos PAs julho/2000 a setembro/2002. Em julgamento realizado em 9/06/2009, a impugnação foi declarada parcialmente procedente para declarar cancelados por decadência os lançamentos dos PAs 07/2000 a 11/2001.(grifei).*

3. *O contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF pugnando pela decadência dos lançamentos referentes aos PAs 12/2001 a 09/2002.*(grifei).

4. *às fls. 539/541 encontra-se cópia da intimação DEINF/SPO/DICAT nº 160/2010 (processo nº 16327.000441/2009-13) e sua resposta, onde o contribuinte apresenta depósito judicial de parte dos débitos referentes ao Auto de Infração.*

5. *Tendo em vista a tempestividade da impugnação propõe-se:*

*a.A atualização dos valores dos débitos do auto de infração em virtude do depósito judicial apresentado pelo contribuinte ter sido convertido em renda da União,*

*b.A abertura de representação para apartar os débitos que não foram alvo da impugnação e*

*c.O encaminhamento da impugnação ao CARF para seu regular processamento.*

O despacho de fl.574, informa que [...em cumprimento à ordem contida na informação fiscal, à folha 542, o processo de número 16327000782/2010-14 foi formalizado para controlar os débitos que não foram objeto de contestação administrativa. A próxima tabela exhibe os créditos tributários transferidos deste para aquele.].

|        | Período de |            |           |
|--------|------------|------------|-----------|
| Código | Apuração   | Vencimento | Principal |
| 2960   | 10/2002    | 14/11/2002 | 3.453,38  |
| 2960   | 11/2002    | 13/12/2002 | 3.372,75  |
| 2960   | 12/2002    | 15/01/2003 | 5.715,56  |
| 2960   | 1/2003     | 14/02/2003 | 7.215,28  |
| 2960   | 2/2003     | 14/03/2003 | 3.780,21  |
| 2960   | 3/2003     | 15/04/2003 | 5.689,03  |
| 2960   | 4/2003     | 15/05/2003 | 10.991,38 |
| 2960   | 5/2003     | 13/06/2003 | 11.846,73 |
| 2960   | 6/2003     | 15/07/2003 | 10.245,15 |
| 2960   | 7/2003     | 15/08/2003 | 14.393,23 |
| 2960   | 8/2003     | 15/09/2003 | 6.602,82  |
| 2960   | 9/2003     | 15/10/2003 | 11.108,87 |

É o relatório.

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

#### ***Dos requisitos de admissibilidade***

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

#### ***Esclarecimentos Iniciais***

Depreende-se do que foi relatado que a questão meritória prende-se a arguição de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718 de 1998 que ampliou a base de cálculo da COFINS, restando decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.006226-2, ao longo da tramitação processual, pelo parcial provimento, para o fim de declarar inconstitucional do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998 que ampliou a base de cálculo da COFINS, devendo ser considerada a base de cálculo da contribuição em questão, com base na L.C/70, de 1991, declarando porém constitucional a majoração da alíquota dada pela Lei nº 9.718, de 1998.

Estando a questão meritória sob o crivo do Poder Judiciário, remanesce em lide na segunda instância administrativa a questão quanto ao prazo decadencial referente aos **PAs de 12/2001 a 09/2002**, que segundo a recorrente, submetem-se às disposições do artigo 150, § 4º do CTN, visto que os PAs de 07/2000 a 11/2001 foram fulminados pela decadência, conforme decidido pela decisão de piso e os valores referentes aos PAs de 10/2002 a 09/2003 foram transferidos para o processo nº 16327.000782/2010-14, uma vez que não integram o litígio.

#### ***Do prazo decadencial***

Esclarece o TVF, fl.279:

*Relativamente aos meses de julho de 2000 até setembro de 2003, o contribuinte fiscalizado deixou de recolher a COFINS, buscando, para tanto, amparo legal mediante a interposição de medida judicial consistente no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.006226-2 (fls. 1), distribuído em 29.02.2000, com pedido de Medida Liminar, visando ter reconhecido o direito de não recolher a retro citada exação, na forma preconizada pelos arts. 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, e sim para que os fatos geradores relativos à contribuição nominada tivessem por base de cálculo exclusivamente o faturamento consoante os ditames da LC 70/91.(grifei).*

Constata-se do TVF que inexistiu pagamento no período de julho de 2000 até setembro de 2003, no qual se inclui o período reclamado [PAs de 12/2001 a 09/2002].

No que diz respeito ao prazo decadencial para lançamento dos créditos tributários nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação, cumpre destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à matéria na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

O precedente referido foi assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.*

*DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).(grifei).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos*

*tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).*

No presente caso, inexistindo pagamento, conforme já esclarecido pelo autuante, tratando-se a exigência referente aos fatos geradores referentes aos **PAs de 12/2001 a 09/2002**, e tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 01/10/2017, fl.292, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual, por força regimental, artigo 62, § 2º, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, aplicar-se-ia o disposto no inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, como já destacado, existe um fato a ser considerado no caso ora discutido, visto que embora inexistia pagamento nos termos do artigo 156, I, do CTN, há depósitos não integrais, efetuados em 24/04/2003, portanto antes do lançamento, já convertidos em renda, conforme Informação fiscal de fl.571(542 , processo físico), questão que suscita a discussão quanto aos efeitos decorrentes dos depósitos judiciais.

É certo pela jurisprudência já pacificada pelo STJ, quando da existência de depósito integral, pela desnecessidade de lançamento, conforme REsp nº 1.140.956, submetido ao procedimento de recursos repetitivos.

Também já decidiu o STJ, no REsp nº 1.351.073 - RS, que depositado integralmente o valor correspondente ao montante da dívida, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não há que falar em decadência, conforme ementa a seguir transcrita:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.**

**JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. *Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária.*

2. *Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar" (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). (grifei)*

3. *O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição.*

4. *Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidia a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa.*

5. *O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento.*

*Recurso especial parcialmente provido.*

Os excertos do voto, sinalizam a condução da matéria:

*Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária.*

**DA DECADÊNCIA**

*Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar" (REsp 1008788/CE, Rel. Ministro*

*MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).*

*No mesmo sentido:*

*"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.*

*TRIBUTÁRIO. **DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL**. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.*

*1. Com o depósito do montante integral, tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.*

*2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedentes da Primeira Seção.*

*3. A extinção do processo sem resolução de mérito, salvo o caso de ilegitimidade passiva ad causam, impõe a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública respectiva. Precedentes:*

*AgRg nos EREsp 1.106.765/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.11.2009, AgRg nos EDcl no Ag 1378036/CE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 29/06/2011; REsp 901.052/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 03.03.2008.*

*4. Os fundamentos de fato trazidos pela agravante são premissas não contempladas no acórdão recorrido, de modo que não podem aqui ser discutidas ou modificadas sob pena de inaceitável incursão em matéria de prova, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1.213.319/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012)*

Infere-se do precedente acima destacado que o STJ equipara o depósito do montante integral ao pagamento antecipado do tributo, atraindo assim a regra do artigo 150, §4º do CTN.

No presente caso, suscita o recorrente exatamente a aplicação da regra do artigo 150, §4º do CTN, em face dos depósitos parciais já convertidos em renda.

A matéria em debate, ou seja, os efeitos decorrentes de depósitos não integrais, já convertidos em renda, encontra precedente nesta colenda turma, de acordo com o bem fundamentado voto do Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, proferido no Acórdão nº **3302-004.761, de 26/09/2017**, cuja ementa e excertos do voto a seguir se transcrevem, ressalvando porém que o referido voto não tratou de decadência:

**Ementa:****DEPÓSITO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO.**

*O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Entretanto, verificando a sua não integralidade, deve ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário, dentro do quinquênio (contado sem qualquer interrupção ou suspensão), para a cobrança das diferenças, sob pena de operar-se a decadência do crédito. Parecer PGFN/CAT nº 941/2007, Parecer PGFN/CAT nº 456/2011, Parecer PGFN/CAT nº 232/2012, Parecer PGFN/CRJ nº 383/2012 e Precedente do STJ no REsp nº 1.140.956, submetido ao procedimento de recursos repetitivos.*

**Excertos do voto**

*Depreende-se que os pareceres adotaram a posição doutrinária, citada por Leandro Paulsen, quanto à necessidade de lançamento para viabilizar a cobrança das diferenças, considerando efetuado o lançamento no caso de depósitos parciais. De fato, ainda que parcial, o depósito identifica os aspectos da obrigação tributária, como o período de apuração, o tributo devido, o sujeito passivo, devendo ser considerado lançamento tributário, conforme as decisões judiciais já mencionadas.*

*Pontue-se, que mesmo parcial, em caso de decisão desfavorável ao contribuinte, será convertido em renda e extinguirá o crédito tributário, bem como seu eventual levantamento indevido propiciará à Fazenda Nacional sua execução.*

*(...)*

*Depreende-se que a equiparação do depósito judicial a lançamento torna necessário o lançamento apenas das diferenças verificadas entre o valor devido e o depósito efetuado, a teor dos Pareceres PGFN/CAT/Nºs 941/2007 e 456/2011. No caso deste processo, a recorrente depositou 99,20% relativo ao débito de II e 100% do débito de IPI, já convertidos em renda, ao passo que o lançamento de ofício foi efetuado em 100% dos valores devidos, com multa de mora e juros de mora, em razão do disposto no ADN Cosit nº 10/97.*

Constata-se dos fundamentos acima colacionados, com escopo nos precedentes judiciais citados e respectivos atos administrativos editados com vistas ao regramento no âmbito administrativo quanto aos referidos precedentes judiciais, bem como na doutrina citada, que entendeu a turma, por unanimidade de votos, que os depósitos judiciais, ainda que não integrais, porém convertidos em renda, equiparam-se ao pagamento e extinguem o crédito tributário no respectivo montante depositado e convertido em renda, operando-se neste caso quanto à parte convertida os mesmos efeitos decorrentes do depósito do montante integral, abordados nos referidos precedentes judiciais.

Aplicando-se ao caso concreto os fundamentos já reportados, verifica-se que em face de depósitos judiciais, parciais, portanto não integrais, convertidos em renda, os quais extinguem o crédito tributário no receptivo montante e nesse caso equiparados ao pagamento, por se tratar de lançamento por homologação, nos termos dos precedentes judiciais já citados, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º do CTN, no entanto considerando que o depósito judicial, convertido em renda, ocorreu em 25/04/2003, em uma única guia, no valor de R\$ 53.235,24, fl.560, anterior ao lançamento, cuja ciência do auto de infração, para prevenir a decadência, ocorreu em 01/10/2007, fl.292 e sendo o valor da contribuição lançada, no montante de R\$ 260.917,32, correspondendo portanto o valor do depósito a 20,42 % deste valor, faz-se premente a imputação dos pagamentos feitos a destempo com vistas a efetuar a distribuição proporcional desses valores entre as parcelas do crédito tributário, quais sejam o principal e os juros de mora, para que se possa determinar o termo final da decadência, haja vista que para os períodos de apuração, que inexistam pagamento ou depósito não integral convertido em renda, a regra quanto ao prazo decadencial é do artigo 173, I do CTN, conforme já decidido na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, já ressaltado no presente voto.

Nesse mister, destaque-se que a Informação fiscal de fl.571(542, processo físico), abaixo transcrita, assim se manifesta:

*5. Tendo em vista a tempestividade da impugnação propõe-se:*

***a.A atualização dos valores dos débitos do auto de infração em virtude do depósito judicial apresentado pelo contribuinte ter sido convertido em renda da União,(grifei)***

Ocorre que além da guia no valor de R\$ 53.235,24, fl.560, convertido em renda conforme informação supra, argui a recorrente sobre a existência de outras guias de depósitos, a exemplo das cópias de fls.419/425, para as quais não há informação sobre a conversão em renda.

Com efeito, tendo em vista o depósito efetuado em uma única guia, no valor de R\$ 53.235,24, fl.560 e considerando a informação do item 5. acima destacada, com relação a atualização dos valores dos débitos, bem como a existência no processo das demais guias de depósito, de fls.419/425, conforme destaca a recorrente, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade:

1- informe se há a conversão em renda dos demais valores depositados, conforme guias de fls.419/425;

2- anexe aos autos a imputação de todos os valores depositados, para fins de aferição do prazo decadencial, de acordo com os fundamentos acima colacionados.

Após ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação de inconformidade, no tocante às conclusões da diligência proposta, devolva-se o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar